



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Impugnação em Pregão Eletrônico n. 001/2025, visando a Contratação de empresa especializada em eventos para organização, divulgação e realização XXV Festa Estadual da Ovelha e XX Festa Agropecuária que se realizará nos dias 14, 15 e 16 de março de 2025. Levantamento de material quantitativo e serviço com base na realização da última edição da festa estadual da ovelha e festa agropecuária

1. DOS FATOS

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao edital de PE n. 001/2025 feito por **HB SONORIZACAO E EVENTOS LTDA**, alegando em síntese que: 1) a forma de julgamento do certame, onde “(...) o município agrega em um único item vários serviços que não possuem compatibilidade técnica, muito menos pertinência econômica”, fato que em tese poderia acarretar no sobrepreço e na frustração da competitividade; 2) a administração deveria ter precedido a contratação de uma empresa para o gerenciamento do evento desde a formulação do ETP da licitação, 3) o edital não exige a presença de técnico habilitado em espetáculos e diversões, sustentando que esta ausência “(...) viola a legislação pertinente e coloca em risco toda a segurança dos eventos da administração”. Quanto aos técnicos citados, aduz ainda que “ (...) o acordo coletivo do sindicato dos técnicos de eventos estabelece uma carga horária máxima de 4 (quatro) horas para esses profissionais, considerando os níveis de insalubridade decorrentes da exposição a altos níveis de som e outros fatores relacionados ao ambiente de trabalho. Essa especificidade não foi considerada no edital”, e por fim, 5) o edital possui abrangência irrestrita, com inúmeros eventos e demandas, caracterizando uma contratação “guarda chuva”, que em tese não seria a melhor opção para a Administração.

Ao final, o impugnante roga 1) pela suspensão do edital em tela, 2) a modificação da forma de julgamento da licitação, separando os serviços que compõem o edital em vários itens, 3) acrescentar ao edital a contratação de Contratação de profissional especializado (técnico em espetáculo) e a sua vinculação com a empresa licitante.

Vamos ao enfrentamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, esclarece que o presente parecer se limitará dúvida estritamente jurídica e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos,



MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

administrativos, econômico-financeiros e quanto a demais questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração¹.

A impugnação é tempestiva e perfaz os pressupostos de aceitabilidade, eis que presentes a tempestividade, legalidade e o interesse público.

Como visto, o mérito recursal diz respeito a critérios de escolha para o julgamento e as contratações.

De largada é possível observar que a empresa impugnante não logrou êxito em demonstrar de forma precisa do ponto de vista técnico e econômico que a reunião de diversos serviços em um item da licitação não é a forma mais vantajosa de julgamento e contratação. Através de uma detalhada análise do ETP do PE 001/2025, a Administração esclarece que não é possível a divisão dos serviços licitados em diversos itens.

Em primeiro lugar, o evento se trata de uma das maiores festas da região, e a sua realização é composta por diversos serviços, que vão desde a instalação de banheiros químicos, a comercialização de bebidas e alimentos até a promoção de shows nacionais, logo, do ponto de vista da eficiência e da economicidade, não se pode concluir que “fatiar” a contratação dos serviços em inúmeros itens ou licitações seja a opção mais viável. Nesse aspecto, é importante destacar que praticamente em todas as edições da festa, a forma de contratação, com a reunião de diversos serviços, foi a utilizada.

Em segundo lugar, do ponto de vista operacional, a forma de disputa e contratação adotada pela Administração, com a adoção de um único item torna o processo de contratação mais célere, eliminando a necessidade de conduzir múltiplas fases de seleção e negociação para cada lote individualmente. Isso reduz o tempo necessário para a conclusão da licitação, permitindo que os produtos ou serviços sejam adquiridos com maior rapidez e atendam às demandas da administração pública de maneira mais eficiente.

Ao contrário do que argumenta o impugnante, a reunião dos serviços é um fator gerador de economia em escala. Ao contratar produtos e serviços do mesmo licitante, a Administração poderá obter melhores preços e condições. Cabe ainda ressaltar que além da redução de custos obtidos no certame, a forma de disputa escolhida reduz os custos administrativos, através de economia processual.

¹ Recomendação da Consultoria-Geral da União. Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07: “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”.



MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Diferentemente do sustentado, de que a contratação de inúmeros eventos e serviços do edital caracterizaria uma contratação “guarda chuva”, dificultando inclusive a fiscalização contratual, a centralização da contratação em um único fornecedor simplifica a administração do contrato, facilitando o monitoramento do cumprimento das obrigações, a fiscalização e a resolução de eventuais impasses. Com isso, a gestão se torna mais ágil e eficaz, garantindo melhor acompanhamento da qualidade dos serviços e do cumprimento dos prazos estipulados.

Na esteira dessas constatações em relação a eficiência e a economicidade da forma de contratação adotada no Edital de PE n. 001/2025, a Lei n. 14.133/2021 dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência, do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, **do planejamento**, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Outro ponto relevante no tocante ao parcelamento do objeto a ser contratado, é que não há impedimento legal na escolha de disputa atacada pelo impugnante, pois, resta diáfano que a disputa e dessa forma, propicia maior economicidade para a contratação, tal qual previsto na Súmula TCU n. 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Nesse contexto, entende-se, tecnicamente, que há justificativa plausível para a estruturação do certame com o julgamento das propostas através do menor preço para os serviços em um único item. Tal formato de julgamento de propostas, atende ao princípio do planejamento adequado e se revela como a alternativa mais vantajosa para a Administração.



MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Trocando em miúdos: ao considerar a simplificação do procedimento, a redução de despesas, o estímulo à concorrência, a maior rapidez na contratação e a facilidade na gestão, a escolha pela adoção de um único lote no certame revelou-se uma solução vantajosa para o Município, tanto em termos operacionais quanto econômicos.

Quanto ao edital não prever a contratação de técnico habilitado em espetáculos e diversões, sem razão o impugnante. Ao analisar os itens 4.24, 8.2 do edital e item 4 do anexo I, os dispositivos são taxativos de que no das propostas, as empresas deverão incluir todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive os encargos sociais e trabalhistas.

Nesse aspecto, considerando que a contratação de técnicos habilitados em espetáculos e diversões é uma imposição legal, conforme sustentado pelo impugnante, ao participar do certame, a licitante deve estar ciente da referida obrigação, porém, exigir que a licitante comprove que possui em seus quadros esses profissionais ou que contrate tais serviços antes da assinatura do contrato, se trata de restrição à concorrência, gerando custos aos licitantes o que conseqüentemente refletirá em menor concorrência e economia.

Assim, importante consignar que caberá à fiscalização do contrato exigir e fiscalizar todos os aspectos e serviços da contratação, inclusive no tocante aos espetáculos, shows e demais eventos.

No que diz respeito a contratação da empresa para o gerenciamento do evento, provavelmente não seja do conhecimento do impugnante o fato de que a Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, possui *expertise* na realização da festa, desde o planejamento na fase interna da licitação até a execução contratual durante a festa.

É possível observar que a argumentação da impugnante acerca da contratação de uma empresa de gerenciamento se funda em mera suposição ou opinião, sem conhecer os profissionais e equipes envolvidos em toda a organização. A decisão de contratar um gerenciamento para o evento é discricionária da Administração, e se não ocorreu, é porque não houve a necessidade da contratação.

Direto ao ponto, não se pode perder de vista que o impugnante não apresentou elementos fáticos e de direito para fundamentar as razões de sua impugnação, o que confirma a assertividade da Administração na escolha da forma de disputa adotada e nas disposições inseridas no edital de PE 001/2025 e seus anexos.



MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - SC
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA

3. CONCLUSÃO

Portanto, a partir do sobredito, opino pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **HB SONORIZACAO E EVENTOS LTDA**, mantendo inalteradas as cláusulas do edital de PE 001/2025 e a data de abertura do certame.

Campo Alegre, 07 de fevereiro de 2025.

MANOLO DEL OLMO

Assessor Jurídico

OAB/SC 13.976